



ACÓRDÃO Nº. 55.167

(Processo nº. 2014/50765-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SUSIPE.

Responsável: JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº 2014/50765-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 012/2009, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE e a Prefeitura Municipal de Marapanim, objetivando viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Marapanim/PA, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, prefeito à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 41 a 45) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 51 a 56) opinam pela irregularidade com devolução do valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais), em virtude da não apresentação dos documentos de comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a", do RITCE/PA, devendo o responsável à época, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, restituir ao Erário estadual o valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais), atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

- 1) R\$1.554,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- 2) R\$900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b", do RITCE-PA.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO (CPF: 226.873.432-34), então Prefeito Municipal de Marapanim, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais) devidamente atualizado a partir de 21.08.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.554,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206